



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024954-35.2013.815.0011**

**ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**EMBARGANTE: Maria Rita de Moraes Travassos (Adv. Renata Arruda Silveira Lima – OAB/PB nº 18.376)**

**EMBARGADO: Gilberto Silva de Siqueira (Adv. Alysson Amorim Quaresma – OAB/PB nº 17.455)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 593.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Rita de Moraes Travassos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, para manter a sentença que fundamentou pela insuficiência de prova necessária a responsabilizar o promovido/embargado pelo acidente suportado pela autora.

Inconformada com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando existir contradição e obscuridade na decisão embargada e discorrendo sobre o laudo policial, os depoimentos testemunhais e a jurisprudência transcrita no julgado, além de postular pelo prequestionamento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos.

**É o relatório que se revela essencial. Voto.**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas rediscutir matéria, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não havendo contradição ou omissão em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a

matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado. Assim, destaco trechos da decisão embargada:

“Oportuno registrar que a autora, em peça inicial, alega que, no dia 02/08/2012, trafegava em sua motocicleta na Rua Antenor Navarro, Bairro da Prata, Campina Grande-PB, via preferencial, quando o promovido, que por sua vez transitava na Rua Capitão João Alves de Lira, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e invadiu o cruzamento, colidindo na traseira de sua moto e arrastando-a por alguns metros.

Nesses termos, afirma que a parte promovida foi a responsável pelo acidente, ao infringir norma de trânsito, resultando-lhe graves e diversos prejuízos, sendo submetida, inclusive, a vários procedimentos cirúrgicos em decorrência do sinistro.

O demandado, por sua vez, ao contestar, pontifica que não deu causa ao acidente, que não colidiu nem interceptou o percurso da autora, não existindo nexos de causalidade entre sua conduta e o evento danoso por ela relatado. Destaca, por outro lado, que a promotora perdeu o controle da moto, caindo e se arrastando no solo até bater com o guidão da moto em seu carro que estava parado em frente a sua casa.

Conforme relatado, o magistrado a quo entendeu que o substrato probante colacionado nos autos não aponta o promovido como o responsável pelo acidente de trânsito sofrido pela autora, inexistindo encadeamento de provas e indícios que comprove ser o apelado o causador do sinistro. É contra essa decisão que se insurge a autora recorrente, pugnando pela procedência da demanda.

Com efeito, analisando detidamente a situação fática e as provas trazidas aos autos, é de se concluir que realmente não há uma conjuntura processual apta a apontar o promovido como o responsável pelo acidente suportado pela demandante, existindo desencontros entre o que foi alegado pela promotora e documentos acostados, além de o boletim policial, principal prova indicada pela autora, ser impreciso e faltar informações necessárias ao deslinde do imbróglio.

A esse respeito, oportuno colocar em confronto alguns pontos cruciais que pesam em desfavor da tese desenvolvida pela promotora, o que se observa, a princípio, pelo desajustes de informações, tendo em vista que a autora na peça inicial (fl. 03) afirma que o promovido atingiu a traseira de sua motocicleta, enquanto que o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 35/35v) aponta que o veículo (V2), conduzido pela autora, colidiu com o V1, este dirigido pelo

promovido, dando a entender que foi a demandante que atingiu o apelado.

Outrossim, caso consideremos a alegação da autora de que o carro do promovido atingiu a traseira de sua motocicleta, bem como ponderando a via de mão única e o sentido norte trafegado pela demandante, certamente a parte traseira direita da moto, lado que está localizado o cano de escape, estaria conseqüentemente com avarias decorrentes do choque ocasionado pelo veículo do autor, porém não é o que consta da imagem reproduzida pelo documento de fl. 388, da qual não se observa nenhum estrago capaz de demonstrar uma possível colisão na parte traseira direita da motocicleta.

Vale acrescentar, igualmente, que não restou demonstrado nos autos, sobretudo, na confecção do boletim de acidente (fls. 35/35v), quais foram as avarias ocasionadas nos veículos (art. 2º, da Resolução 362/2010, do Conselho Nacional de Trânsito), as quais serviriam para construir uma persuasão racional. É dizer, em existindo no laudo tais informações ou fotografias do carro, sobretudo de sua parte frontal, local atingido pelo impacto segundo a autora, contribuiria à formação de um juízo de convencimento.

No mais, imperioso apontar que o boletim elaborado pelo policial Noaldo Tito da Silva, responsável pelo levantamento do acidente, revela-se, repito, no mínimo incompleto, faltando, como visto, informações acerca das avarias, documentos fotográficos, depoimento de possíveis testemunhas, além de uma descrição detalhada do ocorrido.

Convém destacar, ainda, que durante a instrução processual, o militar, responsável pela confecção do mencionado boletim, ao ser indagado em audiência, na condição de testemunha, nada acrescentou de relevante, não sabendo explicar detalhes superficiais do acidente discutido no feito. Vejamos o que respondeu a presente testemunha ao ser questionada sobre alguns pontos (fls. 493/494):

**“que não sabe informar porque não foi preenchido o item referente as avarias aparentes nos veículos, que pode ter sido esquecimento das pessoas que fazem a digitação; [...] que não sabe dizer se as marcas do arrasto deixado pela motocicleta foi antes ou depois da colisão; [...] que a promovente quando foi ouvida pelo depoente não esclareceu se a motocicleta caiu antes ou depois do embate entre os veículos.”**

Se não bastasse, oportuno ressaltar que, embora a recorrente estabilize seus argumentos no aludido boletim de trânsito, o mesmo não gera presunção absoluta da dinâmica do acidente, sobretudo quando se constata que o respectivo documento foi confeccionado

com base apenas em declarações unilaterais narradas pelas partes interessadas, sendo agravada tal situação, no caso in concreto, pelo fato daquele boletim está dissociado de outras narrativas trazidas aos autos. Destaco precedentes:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPABILIDADE BOLETIM DE OCORRÊNCIA CULPA NÃO DEMONSTRADA. O boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da culpabilidade dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, uma vez que apenas consigna declarações unilaterais narradas pelos interessados. Compete ao autor da lide a prova do fato constitutivo do seu direito para corroborar as declarações apostas no boletim. Ação regressiva improcedente e recurso improvido.” (TJMG - APL 01982500520028260100 – Relator Clóvis Castelo – Julgamento: 26/08/2013)**

**“RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À DINÂMICA DO ACIDENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE LIMITA AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL. VERSÕES ANTAGÔNICAS. CULPA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO E CONTRAPEDIDO IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71005129994, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 08/07/2015).**

Outrossim, para um deslinde mais aguçado da contenda, forçoso discorrer acerca das provas testemunhas produzidas no caderno processual, as quais não apresentam sintonia em relação às arguições levantadas pela autora no que pertine ao modo como ocorreu o acidente. Assim, oportuno transcrever excertos de tais testemunhos, vejamos:

**Silvino Araújo Barbosa de Almeida – fl. 488 “[...] que estava saindo de casa quando presenciou o acidente; que viu um carro que passou pela rua Capitão João Alves de Lira sem obedecer a preferência; que logo em seguida viu a moto que vinha na preferencial; que a pessoa da moto perdeu o equilíbrio e caiu; que a moto foi arrastada pela rua; que na hora do acidente o carro do promovido estava parado em frente a garagem dele; que o carro estava parado e o Sr. Gilberto estava na calçada [...]”**

**Antonio Antunes de Melo – fl. 490 “que presenciou o acidente; que estava em uma moto no cruzamento das ruas João Alves da Lira com a Antenor Navarro na hora do acidente; que ela estava na preferencial e um carro atravessou; que a autora se assustou e perdeu o equilíbrio; que ela caiu próximo ao carro do Sr. Gilberto;**

**que o carro do promovido estava parado em frente a garagem do mesmo; que o Sr. Gilberto estava na calçada; que não foi o carro do promovido que cruzou indevidamente a rua; [...] que a moto da autora deslizou no asfalto e chegou a atingir o carro do Sr. Gilberto [...]"**

Nesses termos, somando as provas inseridas nos autos, é de se concluir que a acusação lançada pela autora no sentido de que o promovido foi o causador do acidente por ela sofrido não rende respaldo, isso porque, repito, não há no presente feito substrato probatório cabal a alicerçar a narração fática apresenta pela promovente, logo, não há como imputar qualquer responsabilidade ao recorrido.

[...]

Expostas tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório interposto pela autora**, para manter incólume os termos da sentença recorrida."

Assim, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)"**.

Outrossim, o STJ decide que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**(STJ - EDcl MS 13692 – Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**